

LEI Nº. 2.318, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INDENIZAÇÃO AOS
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE
NOVA ERA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS PREVISTOS EM LEI.

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o direito dos contribuintes do Município de Nova Era à indenização proporcional no caso de ausência de prestação de serviços públicos previstos em Lei ou em caso de manutenção inadequada dos bens públicos gerando danos ao contribuinte.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviços públicos previstos em Lei aqueles que são de responsabilidade do Município de Nova Era, conforme previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica ou nas respectivas Leis que estabeleçam as competências dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 2º A indenização a que se refere esta Lei será calculada com base no percentual que representa o serviço público cuja prestação foi interrompida ou o gasto que teria sido realizado com a manutenção adequada do bem público entre a soma de todos os gastos com serviços públicos.

§1º Para o devido cálculo deverá ser usado a fórmula

$$N. \left(\frac{iT}{365.H} \right) . FAg, \text{ onde segue especificação:}$$

- a) N: valor do período temporal da ausência de serviço público ou da ausência de manutenção do bem público.
- b) iT: valor do investimento total, previsto na LOA do ano corrente, para o serviço público em questão.
- c) H: número de habitantes estipulado pelo CENSO realizado mais recentemente.
- d) FAg: fator agravante, determinado pela tabela, onde se localizará o tipo agravante e usará a quantidade de UTM especificado.

**QUANTIDADE
DE UTM**

FATOR AGRAVANTE

1	Lesão; Agravante de Saúde; Vagas em Escolas Municipais/Creches.
0,5	Perda Material; Impedimento de Trabalho; Impacto na renda.
0,25	Outros não especificado.

§2º Quando comprovado valor do cálculo superior ao valor real do impacto pela ausência de serviço público, comprovados por no mínimo três orçamentos, o Município de Nova Era pagará o menor dentre eles.

Fica criado o artigo 12 com a seguinte redação, renumerando a sequência posterior:

§ 3º Para a realização do cálculo de contribuintes cadastrados, deverá ser utilizado o número de habitantes estipulado pelo CENSO realizado mais recentemente.

Art. 3º São os titulares à indenização os contribuintes que experienciarem a ausência de determinado serviço público ou que tenham sofrido dano decorrente da ausência de manutenção de bens públicos.

Art. 4º A indenização deverá ser feita de ofício pela Administração Pública municipal, quando constatada ausência da prestação de serviço público ou a ausência de manutenção adequada do bem público, mediante processo administrativo, ou a requerimento do interessado, caso no qual instruirá o requerimento com a devida comprovação da ausência em toda sua extensão.

§ 1º A constatação da ausência da prestação de serviço público ou ausência de manutenção do bem público será apurada pela Administração Pública municipal, por meio de processo administrativo próprio, com prazo máximo de duração de 4 (quatro) meses contados da publicação do ato administrativo que lhe deu início, se de ofício, ou do protocolo do requerimento do interessado.

§ 2º (VETADO).

Art. 5º A indenização deverá ser efetuada pela Administração Pública municipal no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da constatação da ausência da prestação de serviço público ou da ausência de manutenção do bem público, em decisão definitiva do processo administrativo de apuração.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º O valor da indenização será periodicamente revisado pela Administração Pública municipal, a cada ano, considerando eventuais variações nos gastos com serviços públicos e na arrecadação tributária do Município de Nova Era.

Parágrafo único. A revisão tem como objetivo garantir que o valor da indenização esteja atualizado e proporcional aos danos causados pela ausência da prestação de serviço público ou por ausência de manutenção adequada do bem público.

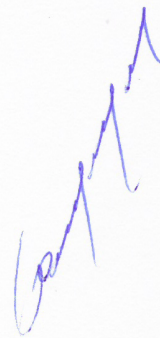
Art. 7º Fica assegurado aos contribuintes o direito de interpor recursos administrativos em caso de indeferimento ou insatisfação com a decisão do processo administrativo de apuração ou de indenização.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, e serão apreciados por autoridade competente, que deverá emitir nova decisão de forma fundamentada.

Art. 8º Para garantir a ampla divulgação e publicidade desta Lei, a Administração Pública municipal deverá realizar a publicação oficial em veículos de comunicação oficiais do Município, como sites governamentais, bem como disponibilizar informações claras e acessíveis sobre o processo de solicitação de indenização em locais de fácil acesso ao público, como as sedes da Prefeitura e outras repartições municipais.

Art. 9º A Administração Pública municipal deverá elaborar relatórios anuais sobre a aplicação desta Lei, apresentando dados e informações relevantes, incluindo as ocorrências de fato geradores de indenização e os respectivos custos, bem como propostas de ajustes necessários para aprimorar a prestação dos serviços públicos e garantir a plena satisfação dos contribuintes.

Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade de revisão, fiscalização e controle da indenização, a fim de assegurar a transparência e a correta destinação dos recursos públicos destinados às indenizações.

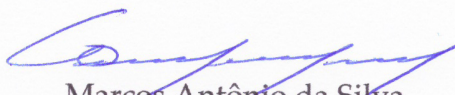


Art. 11. As dotações orçamentárias que comportarão as verbas destinadas às indenizações previstas por esta Lei deverão ser calculadas com base nas despesas a mesmo título do orçamento anterior, considerada a inflação e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 12 O Executivo municipal regulamentará esta Lei dentro do que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação oficial

Nova Era, 11 de janeiro de 2024.



Marcos Antônio da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

**Lei sancionada de acordo com o artigo 219 § 1º do Regimento Interno
(Sanção Tácita).**

Publicada em 11/01/2024.